



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. DUARTE JR.)

Acrescenta o art. 13-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Apresentação: 19/02/2026 11:40:05.740 - Mesa

PL n.585/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acrescenta o art. 13-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, na forma proposta pelo art. 18 da MPV 1301, de 2025, nos seguintes termos:

“Art. 13-B. O cancelamento do vínculo de beneficiário a pedido do consumidor, de plano de qualquer tipo de contratação, deverá ser efetuado pela operadora de forma imediata a partir do recebimento do pedido, podendo ser feito a qualquer tempo sem a necessidade de aviso prévio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar o art. 13-B à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), a fim de assegurar ao consumidor o direito de cancelar, de forma imediata e sem necessidade de aviso prévio, o vínculo como beneficiário de plano privado de assistência à saúde, independentemente do tipo de contratação.

A proposição reproduz o conteúdo previsto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.301, de 2025, conferindo-lhe maior estabilidade jurídica e segurança normativa, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), da proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII) e da defesa do consumidor como princípio da ordem econômica (art. 170, V).

Atualmente, muitos consumidores enfrentam entraves burocráticos e exigências excessivas impostas pelas operadoras para efetuar o cancelamento de seus planos, tais como prazos prolongados, condicionamento a canais específicos de atendimento ou cobrança de períodos adicionais após a manifestação inequívoca de vontade. Essas práticas violam o



* C D 2 6 3 5 5 7 2 7 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

princípio da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

Ao garantir que o cancelamento seja realizado de forma imediata a partir do recebimento do pedido, a proposta reforça o caráter voluntário da contratação, assegura a autonomia da vontade do consumidor e impede a continuidade de cobranças indevidas, prevenindo litígios e reduzindo conflitos entre usuários e operadoras.

Além disso, a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo, sem aviso prévio, harmoniza-se com a lógica de proteção do hipossuficiente nas relações de consumo, promovendo maior simetria entre as partes e coibindo práticas abusivas.

Dessa forma, o Projeto de Lei contribui para o fortalecimento da política nacional de defesa do consumidor, aprimora a regulação dos planos privados de assistência à saúde e promove maior justiça e transparência nas relações contratuais.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

